



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 260/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02054.001316/2002-99 – Vol I

Autuado: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 331567/D – MULTA lavrado em 20/08/2002, contra JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM, por “*Desmatar uma área de mata nativa (floresta) medindo 1.018,000 ha, sem prévia autorização do órgão competente, no local denominado Faz. Fazcarne, no município de Novo Horizonte – MT, conforme constatado no ato da fiscalização. Dados coletados com GPS garmin aeronáutico a bordo de helicóptero. Lat. 11º16'48S Long. 057º07'12W*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$1.527.000,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 02-08, em 06/09/2002, e juntou documentos às fls. 09-26.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 31-32, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/Juína/MT homologou o auto de infração em 24/01/2005 (fls. 33).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 04/07/2005 (fls. 39-40). Negou a autoria da infração e afirmou que comprovaria tal alegação com a juntada de documentos no prazo de 30 dias. Posteriormente, em 06/07/2005, juntou aos autos outra petição, afirmando, contudo, que os documentos seriam anexados aos autos no prazo de 40 dias (fls. 42-43).

Em 22/08/2005, apresentou aditamento ao recurso (fls. 52-57) e juntou documentos às fls. 58-67.

Foi produzida contradita às fls. 69-70, e parecer técnico às fls. 71-72, complementado às fls. 73-78.

O recurso foi analisado pela procuradoria federal do IBAMA às fls. 79-81, que opinou pela manutenção do auto de infração e pela readequação de seu enquadramento legal, já que, segundo a descrição do auto, a infração cometida corresponde ao art. 38 do Dec. 3.179/99. Nesse sentido, decidiu o Presidente da autarquia, em **31/10/2006** (fls. 84), pela manutenção da autuação e encaminhou os autos para a comissão interna do IBAMA responsável por avaliar a alteração da

tipificação legal do auto e a consequente adequação do valor da multa.

O parecer da comissão interna foi juntado às fls. 85-87 e homologado às fls. 88. O valor da multa foi adequado ao que prescreve o art. 38 do Dec. 3.179/99, e restou equivalente a R\$101.800,00.

O autuado tomou ciência da decisão em 11/05/2007, conforme AR acostada às fls.100, e peticionou às fls. 104-105, em 29/05/2007, requerendo dilação de prazo para apresentação de aditamento ao recurso dirigido ao CONAMA, tendo em vista que o IBAMA encontrava-se em greve, o que impediu seu acesso aos fundamentos da decisão recorrida. O aditamento foi juntado às fls. 107-113, em 25/07/07, por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 41).

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que o novo enquadramento legal do auto de infração fere os princípios da legalidade e da ampla defesa, pois não teve oportunidade de efetuar sua defesa sob a nova tipificação a que foi submetido; que possuía autorização de desmate, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente em 1994, referente a 999 ha a serem desmatados até 1997, mas que efetuou o desmate somente em 2001 e, portanto, cometeu mera irregularidade, e não uma infração ambiental.

O Superintendente do IBAMA/MT notificou o autuado de que seu recurso havia sido interposto perante instância incompetente, não observando a hierarquia a qual deveria ser dirigida, conforme o art. 18 da IN/IBAMA nº 08/03 e, por isso, seu pedido de remessa ao CONAMA fora indeferido (fls. 117).

Novo recurso foi juntado às fls. 123-129, dirigido à Ministra do Meio Ambiente, que decidiu pelo seu conhecimento e, no mérito, por seu improvimento em **14/01/2008** (fls. 139).

O interessado foi notificado em 06/02/2008 e recorreu ao CONAMA em 12/02/2008 (fls. 147-154), com as mesmas alegações aduzidas nas instâncias inferiores

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 10/03/2008 (fls. 157).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor